PROCESSO Nº TST-ROT-80604-30.2020.5.07.0000

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
GMSPM/mab

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE NÃO ACEITAÇÃO DA CARTA DE PREPOSTO POR FALTA DE ASSINATURA, REJEIÇÃO DO PEDIDO DE JUNTADA DE NOVA CARTA, COM APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST.

1 – O mandado de segurança foi impetrado contra decisão em audiência de não aceitação da carta de preposto por falta de assinatura, rejeição do pedido de juntada de nova carta, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

2 - Contudo, esta decisão, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, é passível de impugnação por meio de recurso próprio e oportuno, de modo que incabível a impetração de mandado de segurança. Incidência do inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, da OJ 92 da SbDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF.

3 - Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória (§ 1º do artigo 893 da CLT), a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir, preliminarmente, a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT). Julgados.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

Firmado por assinatura digital em 06/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ROT-80604-30.2020.5.07.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-80604-30.2020.5.07.0000**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE** e Recorrido **HILDEL FREIRE LEITE** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA.**

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE impetrou mandado de segurança com pretensão de "determinar a imediata nulidade do ato ilegal da MM. Juíza da 5º Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, tornando válida a defesa apresentada e a representatividade da empresa em audiência," diante do ato proferido nos autos de nº 0000129-57.2020.5.07.0010 (fls. 2/13).

O TRT da 7ª Região não acolheu a segurança (fls. 917/920).

A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário (fls. 937/949).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 959/969).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do apelo (fls. 995/996).

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 – MÉRITO

DECISÃO EM AUDIÊNCIA DE NÃO ACEITAÇÃO DA CARTA DE PREPOSTO POR FALTA DE ASSINATURA, REJEIÇÃO DO PEDIDO DE JUNTADA DE NOVA CARTA, COM APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO

Eis o acórdão recorrido:

"RELATÓRIO

Firmado por assinatura digital em 06/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

Irresignada com a decisão por intermédio da qual esta Relatoria indeferiu a petição inicial, interpõe a impetrante o recurso de id. 6a28bac, aduzindo, em síntese, que"(...) conforme dito nos autos da presente ação, os atos judiciais são passíveis de mandado de segurança, desde que haja ofensa a direito líquido e certo, conforme é o caso, por força da previsão do art. 5º, LXIX, da CF e Súmula 267, do STF(...) Nesse sentido, da decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, proferida em audiência, que negou a juntada de nova carta de preposição, aplicando, por via de consequência, a confissão ficta, por se tratar de uma decisão interlocutória, não é passível de recurso (...) Assim, o remédio jurídico para modificar referida decisão e evitar os prejuízos, frise-se: patentes, por ela advindos é a via do mandado de segurança. A confissão ficta ora aplicada, diante da ausência de oportunidade da ora Impetrante, mediante concessão de prazo, para regularizar a representação da Reclamada em audiência, pode causar prejuízos incalculáveis para a CAGECE, contrariando a busca pela verdade real dos fatos, que deve nortear o processo do trabalho, ante a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (...)".

É, no essencial, o relatório.

Autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto e nominado de Recurso Ordinário. No entanto, o ato atacado não equivale a sentença denegando ou concedendo a segurança. A decisão sob invectiva, na verdade, indeferiu a petição inicial, logo, como ato singular do Relator, desafia Agravo Regimental - e não recurso ordinário.

O recurso, por conseguinte, é inadmissível, tal como posto. E o erro cometido, em casos tais, em regra, é fatal e implica o não conhecimento da irresignação agitada em lugar da medida processual correta.

Há, no entanto, a possibilidade de conhecê-lo como Agravo Regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade, embora não mais expresso em nossa legislação processual desde o Código Buzaid, porém, dentro de certo consenso doutrinário e jurisprudencial, continua sendo acolhido e aplicado.

Parafraseando Barbosa Moreira, é preciso salvar do naufrágio as petições mal formuladas, aproveitando-as sempre que possível, em nome do direito fundamental à ação, a fim de que o direito de acesso aos Tribunais não se torne uma mera formalidade, sendo visto numa acepção mais ampla como direito à prestação jurisdicional e, em particular, à prestação jurisdicional recursal.

Esse o quadro, conheço do recurso como Agravo Regimental.

MÉRITO

Exerço negativamente o juízo de retratação, por não ter identificado nas razões recursais elementos aptos a desconstituir a decisão pela qual indeferi a petição inicial.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

A alegação recursal é de que "(...) da decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, proferida em audiência, que negou a juntada de nova carta de preposição, aplicando, por via de consequência, a confissão ficta, por se tratar de uma decisão interlocutória, não é passível de recurso (...) Assim, o remédio jurídico para modificar referida decisão e evitar os prejuízos, frise-se: patentes, por ela advindos é a via do mandado de segurança (...)".

Sem razão.

Como destacado na decisão hostilizada, "(...) Não há, na espécie vertente, qualquer repercussão exoprocessual que reclame intervenção judicial imediata, mas apenas consequências de natureza endoprocessual. É possível, inclusive, que pereça o interesse processual da impetrante, na eventualidade de ser bem sucedida em sua pretensão defensória, por ocasião da prolatação da sentença, ou até a composição entre as partes. Ademais, qualquer que seja o desdobramento do processo, sempre haverá a possibilidade de se devolver a discussão ao órgão ad quem, com a interposição do competente Recurso Ordinário, sem qualquer prejuízo imediato. Doutra banda, o fato de não se dispor de um recurso a ser manejado de imediato e com efeito suspensivo para atacar as decisões interlocutórias do magistrado de 1º grau não significa que não se disponha de recurso próprio - tal seja, o Recurso Ordinário -, para impugnar a decisão do juiz. O recurso, portanto, existe, condição essa que, por igual, inviabiliza o acesso à via mandamental (...)".

Com efeito, a mera inexistência de recurso imediato, previsto para combater a decisão impugnada, não é suficiente para destravar a via mandamental, em face do princípio da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias.

Enfim, somente diante de decisões teratológicas e que operem efeitos exoprocessuais deletérios imediatos, irreversíveis ou de incerta reparação, é que se passa a admitir o uso da via mandamental - o que não é o caso dos autos, que traz efeitos meramente endoprocessuais, não comportando discussão pela estreita via mandamental, devendo ser discutida a matéria, se for o caso, em Recurso Ordinário, na ação de origem, razão por que nada há a prover.." (fls. 917/919).

A Impetrante, ora recorrente, sustenta que o mandado de segurança é o único meio para impugnar a decisão atacada, por se revestir de natureza de decisão interlocutória.

Não lhe assiste razão.

Como se verifica, o mandado de segurança foi impetrado contra a seguinte decisão:

Firmado por assinatura digital em 06/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

> "O advogado do reclamante reitera a manifestação(Id.170c0c4) acerca da indicação do preposto da empresa para participar da presente sessão.
>
> Razão assiste ao reclamante. Efetivamente a carta de preposto não se encontra assinada por quem tem poderes para tanto conforme o contrato social da empresa acostado aos autos, de modo que fica aplicada a reclamada a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT.
>
> Pela reclamada foi requerido prazo para juntada de nova carta de preposição, o que foi indeferido. Protestos da reclamada." (fls. 15)

Cuida-se de decisão em audiência de não aceitação da carta de preposto por falta de assinatura, rejeição do pedido de juntada de nova carta, com aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Contudo, esta decisão, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, é passível de impugnação por meio de recurso próprio e oportuno, de modo que incabível a impetração de mandado de segurança.

Assim, conforme dispõe o inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, "Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". No mesmo sentido é a OJ 92 da SbDI-2 desta Corte, a qual determina que "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Ainda que inexista a possibilidade de interposição imediata de recurso contra decisão interlocutória, a lei prevê o recurso ordinário, mediante o qual poderá a parte discutir, preliminarmente, a matéria contida naquela decisão (art. 893, § 1º, da CLT).

Nesse sentido, são os seguintes julgados, proferidos em situações análogas:

> "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA E COMINAÇÃO DOS EFEITOS DA CONFISSÃO FICTA. ATO QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SDI-2. MANDAMUS INCABÍVEL. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, que, em audiência, decretou a revelia da ora impetrante, cominando-lhe os efeitos da confissão ficta. 2. A jurisprudência uníssona desta Subseção, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 92, orienta no sentido do descabimento do mandado de segurança quando o ato impugnado é passível de recurso próprio pelas vias ordinárias, ainda que com

efeito diferido. Assim, independentemente de tratar-se de decisão de natureza interlocutória, o conteúdo decisório poderá ser oportunamente impugnado pela parte, o que obsta a admissibilidade do presente mandamus . Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-51-05.2021.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/03/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ATO COATOR CONSUBSTANCIADO NA DECISÃO QUE DEFERIU NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE PRODUZIDA EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS . EFEITOS MERAMENTE ENDOPROCESSUAIS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA OJ 92 DA SBDI-II DO TST. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Oart.893, § 1º , da CLT consagra o postulado da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Logo, a interpretação da legislação do writ demanda o preenchimento de pressupostos de admissibilidade específicos para o seu cabimento. Dito de outro modo, o remédio constitucional consubstanciado no mandado de segurança só é admissível perante decisão judicial quando inexistente recurso para atacá-la, bem como presente o efeito exógeno do ato impugnado, que extrapola e transcende os efeitos processuais do ato. II. Sistematizando o assunto, registra-se que além da (1) inexistência de recurso próprio com efeito suspensivo, de aviamento contemporâneo aos efeitos lesivos do ato, ou da potencialidade lesiva destes, no caso do mandamus preventivo, o cabimento da ação mandamental no processo do trabalho desafia a (2) existência de lesão à esfera jurídica das partes - ou de terceiros - decorrente dos efeitos extraprocessuais da alegada decisão. III. No caso concreto, o trabalhador ajuizou ação para Produção Antecipada de Provas -PAP-, tendo sido realizada perícia que demonstrou a existência de doença profissional e limitação para o trabalho. IV. Ato contínuo, o reclamante ajuizou ação trabalhista pleiteando diversas verbas que entendia serem devidas, tais como indenização por dano material, moral e pensão vitalícia. V. A parte reclamada requereu a produção de nova prova pericial, a qual foi deferida pelo magistrado , por entender pertinente. VI. Em face dessa decisão, o reclamante impetrou mandado de segurança, alegando que a produção de nova perícia apenas protelaria, desnecessariamente, o trâmite do feito. Aduziu que a reclamada efetivamente participou da produção da prova antecipada, e que não haveria nenhum indício de vício na perícia anteriormente realizada. VII. O Tribunal Regional de origem denegou a segurança sob os fundamentos de que o magistrado teria liberdade na condução do processo para deferir as provas que entender pertinentes e indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias. Contra essa decisão, o impetrante interpõe recurso ordinário. VIII. Não obstante os fundamentos erigidos no acórdão regional, observa-se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

Firmado por assinatura digital em 06/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

que o remédio heroico não se mostra o meio judicial adequado para impugnar a decisão ora apontada como coatora. IX. Isto é, o mandado de segurança não seria cabível para impugnar o alegado ato coator porquanto inexistente efeito extraprocessual capaz de influenciar a parte contra a qual se deferiu o pedido de produção de nova prova pericial para fins de análise do mérito da demanda. Isto aliado ao fato de que há recurso próprio para impugnar a decisão judicial, respeitada, assim, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 92da SBDI-II, bem como o postulado da irrecorribilidade imediata das decisões judiciais previsto no art. 893, § 1º, da CLT. X. No caso de mandado de segurança que impugna o deferimento de produção de provas pelo juiz, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-II, é assente no posicionamento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. XI. Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento" (ROT-102914-95.2020.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 17/06/2022).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA E DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROCESSUAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. A jurisprudência desta egrégia SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92, segue no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Idêntica interpretação também se verifica na Súmula nº 267 do STF. A existência de medida processual própria para impugnar o ato apontado como coator, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 afasta o cabimento desse writ por subsidiariedade, evidenciando a ausência do interesse de agir do postulante. No caso em exame, o ato apontado como coator, consistente em reconsideração de declaração de confissão ficta da então Reclamada e determinação de reabertura da instrução processual, com reinclusão do feito em pauta, comporta a oposição de recurso ordinário quando da impugnação da sentença a ser proferida nos respectivos autos (artigo 893, § 1º, da CLT). Eventual nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa deve ser resolvida na fase processual ordinária. Assim, deve ser mantida a decisão regional em que denegada a segurança, na forma do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Recurso ordinário conhecido e não provido " (RO-22068-78.2018.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 20/09/2019).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

PROCESSO Nº TST-ROT-80604-30.2020.5.07.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL, POR TER O RECLAMADO COMPARECIDO DESACOMPANHADO DE ADVOGADO, SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO ORDINÁRIO), AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS . OJ 92 DA SBDI-2 DO TST. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão mediante a qual o Juiz de primeiro grau redesignou a audiência, tendo em vista que o reclamado, ora litisconsorte passivo , compareceu ao ato desacompanhado de advogado, não apresentando defesa. Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST e Súmula 267 do STF). A insurgência da parte, quanto à inviabilidade de redesignação da audiência inaugural, com o consequente reconhecimento da revelia, deve ser veiculada em recurso ordinário, cuja interposição é possível após a prolação da sentença. Portanto, havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido" (RO-21119-25.2016.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/09/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA DA RECLAMADA - CONFISSÃO FICTA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. 2. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 3. A Lei nº 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 558, parágrafo único) quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovidos, ainda que excepcionalmente. 4. Portanto, mesmo sob a égide da Lei nº 12.016/2009, subsiste a convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de "mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Para o caso, o procedimento ordinário contém rito hábil à defesa da pretensão da parte. Recurso ordinário

Firmado por assinatura digital em 06/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.

conhecido e desprovido" (RO-5235-81.2015.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004C8AFD11F440ADD.